DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 168/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17079/2022
PROTOCOLO	: 2211780
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON SCARABELO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Tratam os autos do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 112/2022, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, visando compor à alimentação escolar do ano letivo de 2023 de Bodoquena – MS.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ANÁLISE ANA - DFE - 8261/2022 (p. 157-162) apontou as seguintes impropriedades:

> i) Não foram concedidos parte dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar n. 123/2006, conforme descrito no item 2, alínea “a” desta análise;
>
> ii) Não foi realizado um juízo crítico para composição do valor de referência em parte dos itens que compõe o certame, conforme descrito no item 2, alínea “b” desta análise;
>
> iii) Foi prevista a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços além do prazo de 12 meses, conforme descrito no item 2, alínea “c” desta análise;
>
> iv) Não foi estabelecido canal digital para impugnação do edital, conforme descrito no item 2, alínea “d” desta análise;

Outrossim, analisando os autos, verificou-se:

> Estudo Técnico Preliminar (P. 6)
>
> 9. ESTIMADA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO
>
> 9. O valor estimado terá como parâmetro os preços praticados no mercado, que serão pesquisados. Sendo que o valor investido no PNAE no ano de 2022 (tendo em vista que o ano de 2020 e 2021 foram anos atípicos por conta da pandemia do COVID 19 e que por isso não nos servirão de base através de aquisição do comercio foi de 372.764,14 do ano letivo de 2022.
>
> 10. DURAÇÃO INICIAL DO CONTRATO O prazo de vigência será de 10 meses a partir data da sua assinatura.

> 11. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES
>
> Para um levantamento dos itens e quantidades necessárias, a nutricionista RT/PNAE estimou com base nas demandas das Escolas da Rede Municipal de Ensino, com relação ao consumo estimado para o exercício de 2022. Este quantitativo baseia-se na quantidade total (100%) para atendimento dos cardápios. Consideram-se como ano letivo 10 meses, totalizando 200 dias.
>
> Termo de Referência (p. 11-34)
>
> 4. QUANTITATIVO: 4.1 - As quantidades foram estimadas com base nas demandas das escolas da Rede Municipal de Ensino, e também com base nos quantitativos adquiridos no ano de 2022 que atendeu satisfatoriamente a esta Secretaria de Educação.
>
> [...]
>
> 6. VIGÊNCIA DO CONTRATO O prazo de vigência do contrato decorrente do Pregão Presencial será até 30/12/2023.
>
> [...]
>
> 21. EXECUÇÃO A execução do contrato se dará em 10 meses, conforme calendário escolar da Rede Municipal de Ensino.

Sequencia	Período
1	Fevereiro/2023
2	Março/2023
3	Abril/2023
4	Maio/2023
5	Junho/2023
6	Julho/2023
7	Agosto/2023
8	Setembro/2023
9	Outubro/2023
10	Novembro/2023

As disposições do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e do edital sobre vigência são inconciliáveis, visto que indicam, vigência de 10 (meses), vigência até 30/12/2023 e vigência de fevereiro até novembro/2023.

Ademais considerando a data da realização do Estudo Técnico Preliminar (19/10/2022) a estimativa pela demanda 2022 resta subestimada, sem indicação do critério utilizado para adequação da estimativa (projeção).

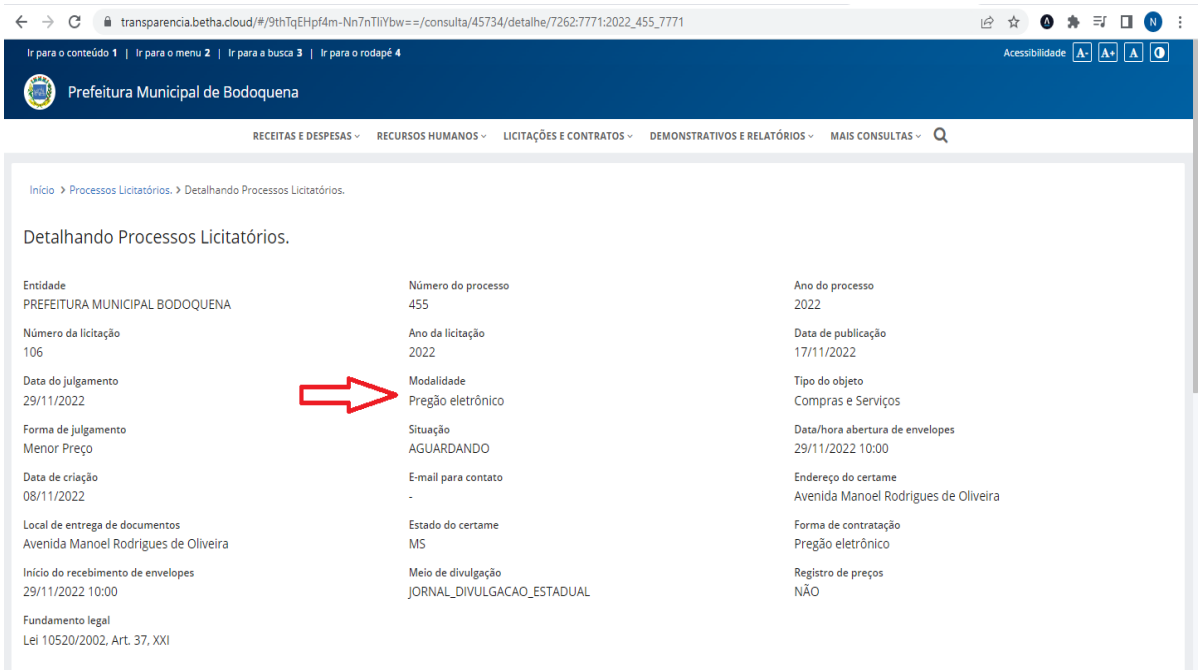
De outro norte, constou na justificativa para não utilização de pregão eletrônico (p. 79):

> [...] no exercício financeiro de 2022 processará suas licitações na modalidade de “pregão”, sob a forma de “pregão presencial”, regulamentado pelo Decreto

Municipal n° 2.143/2009, em detrimento do “pregão eletrônico”, devido a inexistência de infraestrutura de rede de internet no Município de Bodoquena com capacidade, estabilidade e eficiência necessárias para a recepção simultânea e segura de lances eletrônicos em licitações. Também influencia nessa decisão a limitação técnica e logística na área de informática da Prefeitura Municipal, que ainda não dispõe de tecnologia e pessoal qualificados para garantir segurança eletrônico jurídica em certames na modalidade “eletrônica”.

Nesse cenário, a decisão pela opção “presencial”, no processamento dos pregões, encontra amparo legal e privilegia a segurança jurídica, a garantia de isonomia e transparência ás licitações sob processamento.

Ocorre que em consulta ao portal da transparência verificou-se abertura do pregão eletrônico n. 106/2022:



Entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, considerando presente fumaça do bom direito, visto que em análise inicial, as impropriedades indicadas podem ensejar potencial dano à Administração Pública, em especial pela possibilidade de inadequada contratação.

Outrossim, o perigo da demora configurado está na hipótese de prosseguimento do processo eivado de vícios que impossibilitem a homologação e consequente contratação.

Considerando ainda que a contratação se refere à demanda para o ano letivo de 2023, não há perigo reverso para a suspensão.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, concedo a ***MEDIDA CAUTELAR*** para imediata suspensão do pregão presencial n. 112/2022, adoção de medidas para corrigir as impropriedades apontadas e comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa de 1000 (mil) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

(Assinado por certificação digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

NRI